

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária e altera a Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 , e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 .	Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária, amplia o limite de participação do investimento estrangeiro na aviação civil para 49% do capital com direito a voto, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 , fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.	Art. 1º O Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 , fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.
	Parágrafo único. Na data mencionada no <i>caput</i> , a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária.	§ 1º Na data mencionada no <i>caput</i> , a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente à extinção do Adicional da Tarifa Aeroportuária.
		§ 2º A incorporação do Adicional da Tarifa Aeroportuária de que trata o §1º não será aplicável para o cálculo da URTA – Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária prevista nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária federal celebrados até a data de publicação da Medida Provisória nº 714, de 2016.
	Art. 2º Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data	Art. 2º Até a conclusão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão para exploração de infraestrutura aeroportuária, em razão do disposto no art. 1º, a diferença entre os valores das tarifas revistas e aquelas decorrentes dos contratos vigentes na data

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	de publicação desta Medida Provisória deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos incidentes sobre este faturamento , a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 .	de publicação da Medida Provisória nº 714, de 2016 , deverá ser repassada ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, descontados os tributos, e a contribuição variável incidentes sobre esta diferença , a título de valor devido como contrapartida à União em razão da outorga de que trata o art. 63, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 .
	§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no caput deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.	§ 1º O recolhimento dos valores mencionados no caput deverá ser efetuado pelas concessionárias até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação das tarifas, com sistemática idêntica à empregada para a cobrança das tarifas aeroportuárias.
	§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o <i>caput</i> no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da incorporação de que trata o art. 1º.	§ 2º A Anac deverá concluir os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o caput no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da incorporação de que trata o art. 1º.
		§ 3º Os recursos capitalizados no Fundo Nacional da Aviação Civil não serão objeto de contingenciamento, nem de transferência para o tesouro, em qualquer circunstância, conforme diretriz insculpida no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972	Art. 3º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2 A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que	“Art. 2º	“Art. 2º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Ihe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.		
	§ 1º A atribuição prevista no <i>caput</i> poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio de contratação direta da Infraero pela União, nos termos do regulamento.	§ 1º A atribuição prevista no <i>caput</i> poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio de contratação direta da Infraero pela União, nos termos do regulamento.
Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada:	§ 2º Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero fica autorizada a:	§ 2º Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero fica autorizada a:
I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e	I - criar subsidiárias; e	I - criar subsidiárias;
II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas.	II - participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas.” (NR)	II - participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas; e
		III – transferir para o Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, subsidiária que tenha como objeto a navegação aérea.
		§ 3º As subsidiárias e sociedades de que tratam os incisos I e II do § 2º poderão atuar também no exterior.” (NR)
<u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u>	Art. 4º A <u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A <u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.		
		“Art. 38-A. O operador aeroportuário poderá fazer a remoção de aeronaves, equipamentos e outros bens deixados nas áreas aeroportuárias, sempre que restrinjam a operação, a ampliação da capacidade, o

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		regular funcionamento ou ocasionem riscos sanitários ou ambientais.
		§ 1º O disposto no caput se aplica também a aeronaves, equipamentos e outros bens integrantes de massa falida, mediante comunicação ao juízo competente.
		§ 2º As despesas realizadas com as providências de que trata este artigo serão reembolsadas pelos proprietários dos bens e, em caso de falência, constituirão créditos extra concursais a serem pagos pela massa.”
SEÇÃO IV Do Arrendamento Mercantil de Aeronave		
Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:		
		SEÇÃO V Do Intercâmbio
		Art. 137-A. Dá-se o intercâmbio de aeronave ou de motores destinados a aeronaves quando a empresa de transporte aéreo titular do direito de uso de uma aeronave ou de motores, denominada intercambiadora, cede o direito do respectivo uso à empresa de transporte aéreo de outra nacionalidade, beneficiária do intercâmbio, por tempo determinado, para sua operação, mediante remuneração.
		§ 1º As aeronaves estrangeiras intercambiadas com

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		empresas brasileiras de transporte aéreo deverão passar por vistoria técnica e serem inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro.
		§ 2º A aeronave em intercâmbio deverá manter as suas marcas de nacionalidade e de matrícula de origem, possuindo apenas um certificado de aeronavegabilidade brasileiro, em que conste a identificação da empresa aérea intercambiadora, da empresa aérea beneficiária do intercâmbio e a anuência do proprietário da aeronave para o intercâmbio.
		§ 3º A beneficiária do intercâmbio será integralmente responsável por quaisquer danos causados em decorrência do uso da aeronave no período em que a mesma estiver sob sua titularidade.
		§ 4º Qualquer empresa beneficiária do intercâmbio de aeronaves, utilizando o direito de tráfego Brasileiro, deverá empregar tripulantes brasileiros, com contrato de trabalho no Brasil.
		Art. 137-B. As empresas de transporte aéreo que pretendam atuar na qualidade de intercambiadoras ou beneficiárias do intercâmbio deverão observar a legislação aplicável nas jurisdições em que a aeronave será operada.
		Parágrafo único. No caso de discrepância entre a legislação interna de ambas as jurisdições, os respectivos agentes reguladores deverão intermediar o conflito, com vistas à solução das discrepâncias.
		Art. 137-C. Durante o período em que a aeronave

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		estiver sujeita ao intercâmbio, a beneficiária do intercâmbio poderá:
		I – operar livremente a aeronave em quaisquer rotas no país da empresa beneficiária do intercâmbio;
		II - sobrevoar o território do país de origem da intercambiadora;
		III - pousar no território do país da intercambiadora para fins comerciais;
		IV - embarcar e desembarcar no território da intercambiadora, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território do outro país.
		Art. 137-D. O intercâmbio de aeronaves deve observar as regras e recomendações previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.”
CAPÍTULO V Da Hipoteca e Alienação Fiduciária de Aeronave SEÇÃO I Da Hipoteca Convencional		
Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronaves, inclusive aquelas em construção		
TÍTULO V Da Tripulação CAPÍTULO I Da Composição da Tripulação		
Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente		“Art. 156.....

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.		
§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.		§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras quando operadas por empresa brasileira no formato de intercâmbio, é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pela Autoridade de Aviação Civil Brasileira e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.
§ 2º A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (artigo 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.’ (NR)”
Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.		“Art. 175.
§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.		§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização, devendo o empresário estar constituído no Brasil, mediante legislação brasileira;
§ 2º A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se	’ (NR)”

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (artigos 1º, § 1º; 203 a 213).		
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	“Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	“Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:
I - sede no Brasil ;	I - sede no País ; e	I - sede no País; e
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;	II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.	II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social.
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros
.....§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.	§ 3º Depende de aprovação da autoridade aeronáutica a transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o inciso II do caput.	§ 3º Depende de aprovação da autoridade aeronáutica a transferência a estrangeiro das ações com direito a voto que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o inciso II do caput.
§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.	§ 4º Caso a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse 49% (quarenta e nove por cento) do capital, as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital.	§ 4º Caso a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse 49% (quarenta e nove por cento) do capital, as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital.
	§ 5º Observada a reciprocidade, os acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil poderão prever limite de capital social votante em poder de brasileiros inferior ao mínimo estabelecido no inciso II do caput, com validade apenas entre as partes contratantes.	§ 5º Observada a reciprocidade, os acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil poderão prever limite de capital social votante em poder de brasileiros inferior ao mínimo estabelecido no inciso II do caput, com validade apenas entre as partes contratantes.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.” (NR)	§ 6º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.”
		§ 7º Voos internacionais operados por empresas aeroviárias, valendo-se do direito de tráfego do estado brasileiro, deverão ser operados exclusivamente por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na <u>Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.</u> ” (NR)
Art. 182. <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 2016)</u>		
<u>Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973,</u>		<u>Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:		“Art. 3º
..... V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.	
VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.		VI – Tarifa de Conexão – devida pela utilização das instalações e serviços de despacho, desembarque e reembarque da Estação de Passageiros, incide sobre o passageiro do transporte aéreo que utilizar a Estação de Passageiros.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. As tarifas de que tratam os incisos I a VI deste artigo serão cobradas, apartadamente, da tarifa do bilhete.” (NR)
Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.		
Art. 7º Ficam isentos de pagamento:		“Art. 7º
IV - Da Tarifa de Armazenagem	
a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica;		
b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários á segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.		
V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:		V – da Tarifa de Conexão √:
a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração	”(NR)

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
federal direta;		
<u>Lei n.º 12.462, de 11 de agosto de 2011</u>		Art. 6º O art. 63-A da <u>Lei n.º 12.462, de 11 de agosto de 2011</u> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.		“Art 63-A
§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC	
§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.		
		§ 3º - Os recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC) poderão ser utilizados para financiamento e apoio à formação de pilotos e profissionais da aviação civil, bem como para financiamento de equipamentos para aeroclubes, na

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		forma do regulamento.
Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.		
		Art. 7º Ficam criadas as Linhas Pioneiras, com garantia de exploração exclusiva para as operadoras regionais, pelo período de 10 (dez) anos, que irão executar a ligação de transporte aéreo regular enquadrado como rota de baixa densidade de tráfego e que não esteja sendo operada comercialmente até a data da publicação da MPV nº 714, de 2016 , vedado recebimento de subsídio federal de que trata a lei nº 13.097 de 2015 .
		Parágrafo único. As empresas que irão operar as linhas pioneiras serão regionais, cuja função será de alimentar as linhas comerciais em atuação no país, seja por acordo de cooperação (code share), seja por contrato de prestação de serviços e terão características, regulação e conseqüentemente custos diferentes das atuais linhas comerciais, que não poderão operar estas linhas no mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
		Art. 8º Ficam remetidos os débitos decorrentes do Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 , acumulados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.
	Art. 5º Ficam revogados:	Art. 9º Ficam revogados:
Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986	I - o inciso III do caput do art. 181 e o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 ; e	I - o inciso III do caput do art. 181 e o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 ; e
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa		

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
jurídica brasileira que tiver:		
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.		
Art. 182. A autorização pode ser outorgada:		
I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;		
II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.		
Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.		
	II - a partir de 1º de janeiro de 2017:	II - a partir de 1º de janeiro de 2017:
<u>Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.</u> <i>Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.</i>	a) a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 ;	a) a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 ;
<u>Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992</u> <i>Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".</i>	b) a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 ; e	b) a Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992 ; e
<u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u> Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da	c) o inciso I do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 .	c) o inciso I do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 .

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 714, de 2016

Legislação	Medida Provisória nº 714, de 1º de março de 2016	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.		
§ 1º São recursos do FNAC:		
I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;		
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.